



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 460/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 42, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 42, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Não obstante os aspectos formais acerca da apresentação da emenda estarem atendidos, identifica-se vício insanável na redação proposta que macula a constitucionalidade da emenda.

A proposta, embora vise aprimorar tecnicamente o texto original, esbarra em óbice constitucional intransponível ao contrariar os conceitos legais estabelecidos sobre bens públicos e logradouros públicos pela legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, define logradouro público como "espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões".

Por sua vez, o art. 98 do Código Civil estabelece que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

Nesses termos, compete privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal), onde se enquadram os conceitos de bem público e logradouro público. Assim, não pode o Município, por meio de equiparação legal, alterar ou ampliar conceitos já definidos pela legislação federal, sob pena de invasão de competência legislativa.

A redação proposta na emenda, ao mencionar "estacionamentos vinculados a bens públicos, áreas de recuo em calçadas e estacionamentos privados de uso coletivo", incorre em vício constitucional por equiparar inadequadamente bens de natureza jurídica distinta (públicos e privados); criar conceito municipal de "equiparação a logradouro público" que extrapola os limites da competência legislativa municipal, bem como gerar potencial conflito com a legislação federal sobre classificação de bens públicos.

O vício identificado não se resolve mediante simples ajuste redacional, uma vez que a própria essência da proposta - equiparar bens privados de uso coletivo a logradouros públicos mediante legislação municipal - contraria frontalmente a ordem constitucional de repartição de competências e os conceitos jurídicos estabelecidos pela legislação federal.

A equiparação pretendida, além de tecnicamente incorreta e contrária a legislação federal, representa usurpação de competência legislativa privativa da União, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por violação ao princípio federativo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 42 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.25 11:54:54 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 468/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 43, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 43, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao substituir a expressão "definindo as regras" por "estabelecendo regras", conferindo maior adequação técnica e clareza normativa ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A modificação proposta atende aos princípios da boa técnica legislativa, uma vez que o verbo "estabelecer" traduz com maior precisão a natureza normativa da lei, que institui comandos obrigatórios de observância no âmbito municipal. A alteração elimina possível ambiguidade interpretativa e confere maior objetividade ao dispositivo.

Ademais disso, a retirada da menção expressa de compatibilidade com o Plano Diretor mostra-se adequada, tendo em vista que toda lei municipal deve observar a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e as demais normas municipais, inclusive o Plano Diretor. Nesse sentido, a compatibilidade é presumida e exigida pelo ordenamento jurídico, não sendo necessário reafirmá-la no texto legal.

Ademais, a indicação de número e data de outra lei poderia gerar riscos de desatualização da legislação, caso houvesse eventual revogação ou alteração daquela norma, obrigando a reedição do dispositivo em análise, criando retrabalhos desnecessários. A boa técnica legislativa recomenda que referências expressas só sejam feitas quando indispensáveis para a compreensão do texto.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal à apresentação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 43 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 26 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.26 18:29:56 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 470/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 44/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 44/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa, propondo alterações redacionais de natureza estilística no § 5º do artigo 1º do projeto, substituindo "Esta Lei" por "Esta Lei Complementar" e incluindo a palavra "também" para maior clareza da redação.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador reconhece expressamente que se trata de "alteração meramente redacional, que preserva o conteúdo original, mas aprimora a clareza e a técnica do dispositivo". Tal reconhecimento confirma que a proposta não introduz modificação substantiva do conteúdo normativo, limitando-se a ajustes formais que são próprios da fase de redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

A substituição de "Esta Lei" por "Esta Lei Complementar" constitui mero ajuste de precisão terminológica, enquanto a inclusão da palavra "também" e a reposição da locução "no que couber" representam adequações estilísticas, ambas de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 044 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 26 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.26 17:39:59 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 471/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 45/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 45/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta meras adequações de técnica legislativa no § 4º do artigo 1º, promovendo alterações de natureza estritamente redacional e estilística, quais sejam: substituição de "entende-se por" por "considera-se", eliminação de expressão redundante no inciso I, substituição de "que podem ser ouvidas" por "perceptíveis" no inciso III, além de manter integralmente o inciso II sem alteração de conteúdo.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A própria justificativa apresentada pelo nobre Vereador reconhece expressamente que as alterações "não modificam o conteúdo normativo, mas aperfeiçoam a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do dispositivo, em conformidade com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998". Tal reconhecimento confirma inequivocamente que a proposta limita-se a ajustes formais próprios da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

As alterações propostas - como substituir "entende-se por" por "considera-se", eliminar redundância textual e substituir "que podem ser ouvidas" por "perceptíveis" - constituem exclusivamente aprimoramentos de técnica legislativa e clareza redacional, matérias de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 045 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 19:29:37 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 479/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 46/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 46/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta exclusivamente adequações de técnica legislativa no § 3º do artigo 1º, promovendo alterações de natureza meramente redacional e estilística, quais sejam: substituição de "entende-se por" por "considera-se", ajustes redacionais no inciso II eliminando redundâncias textuais, e padronização terminológica no inciso III mantendo "as praças" no plural para uniformidade.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador é inequívoca ao reconhecer que as alterações "não modificam o conteúdo normativo, mas aprimoram a clareza, a precisão e a técnica legislativa do dispositivo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998". Tal reconhecimento confirma expressamente que se trata de meros ajustes formais próprios da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

As alterações propostas - como a substituição de "entende-se por" por "considera-se", eliminação de redundâncias textuais ("a passagem de uso exclusivo de pedestre e de ciclista" por "as passagens de uso exclusivo de pedestres e ciclistas"), e padronização do plural em "as praças" - constituem exclusivamente aprimoramentos de técnica legislativa, matéria de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 046 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 11:50:36 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 481/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa n° 47/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa n° 47/2025 ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta exclusivamente adequações de técnica legislativa no § 2º do artigo 1º, promovendo alterações de natureza meramente redacional e terminológica, tais como: inclusão da expressão "salvo disposição expressa em contrário" para maior precisão técnica, substituição de "matéria de natureza ambiental" por "meio ambiente" para harmonização terminológica, supressão da expressão "matéria relacionada à" no inciso IV por simplicidade redacional, e substituição de "matéria de competência tributária" por "matéria tributária" para formulação mais direta.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador é cristalina ao reconhecer que as alterações têm "como objetivo adequar a redação à técnica legislativa e conferir maior precisão ao texto", acrescentando que "com tais alterações, o dispositivo ganha maior clareza, objetividade e segurança jurídica, sem modificar seu conteúdo essencial, em conformidade com os princípios de clareza e precisão previstos na Lei Complementar nº 95/1998". Tal reconhecimento confirma inequivocamente que se trata de meros ajustes formais próprios da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

As alterações propostas - como inclusão de ressalva técnica, harmonização terminológica constitucional, supressão de expressões redundantes e simplificação redacional - constituem exclusivamente aprimoramentos de técnica legislativa, matéria de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ressalte-se, ainda, que algumas das alterações propostas podem comprometer a amplitude originalmente pretendida pelo legislador. A substituição de "matéria de natureza ambiental" por "meio ambiente", de "matéria relacionada à limpeza urbana" por "limpeza urbana" e de "matéria de competência tributária" por "matéria tributária" representa redução do alcance normativo, uma vez que as expressões constantes na proposição original são mais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

amplas e abrangentes. Esta modificação pode resultar em interpretação restritiva que afastaria situações que, pela redação original, estariam contempladas na exceção prevista no dispositivo, alterando substancialmente a intenção do legislador quanto ao âmbito de não aplicação da lei complementar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 047 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 12:00:29 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 482/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa n° 48/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa n° 48/2025 ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta exclusivamente adequações de técnica legislativa no § 1º do artigo 1º, promovendo alterações de natureza meramente redacional e estilística, suprimindo o artigo definido antes de cada expressão ("os logradouros públicos", "o espaço aéreo", etc.) para adequar a redação à técnica legislativa e torná-la mais objetiva, enxuta e harmônica.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador é expressa ao reconhecer que "a alteração proposta no § 1º é de natureza exclusivamente redacional, com o objetivo de padronizar a enumeração e conferir maior clareza ao dispositivo". Ademais, afirma que a "supressão do artigo definido antes de cada expressão busca adequar a redação à técnica legislativa, tornando-a mais objetiva, enxuta e harmônica, sem qualquer modificação de conteúdo normativo". Tal reconhecimento confirma inequivocamente que se trata de meros ajustes formais próprios da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

As alterações propostas - consistentes na supressão de artigos definidos ("os", "o") antes de cada inciso para padronização da enumeração - constituem exclusivamente aprimoramentos de técnica legislativa, matéria de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 048 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 12:12:12 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral